



COVID-19

Legal Insights nº 23

Normas excepcionais e temporárias destinadas à prática de atos por meios de comunicação à distância, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Foi publicado em Diário de República o Decreto Lei n.º 16/2020, de 15 de abril, o qual estabelece normas excecionais e temporárias, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, destinadas à prática de atos por meios de comunicação à distância, no âmbito de:

A. Julgados de paz: para a prática de atos em processos urgentes que corram termos em julgados de paz, possibilita-se a utilização de meios de comunicação à distância, como o correio eletrónico, o telefone, a teleconferência ou a videochamada.

B. Procedimentos e atos de registo:

- a. Quando não possam ser realizados *online*, os pedidos de registo civil, de veículos, comercial e predial ou de interposição de recurso hierárquico das decisões de recusa da prática de atos de registo, podem ser enviados por correio eletrónico ou por outra via eletrónica definida pelo conselho diretivo do IRN, I.P., mediante requerimento assinado eletronicamente pelos intervenientes e devidamente instruído pelo respetivo comprovativo de pagamento;
- b. O pagamento de emolumentos de registos realizados por correio eletrónico deve ser feito anteriormente à remessa do pedido e efetuado através dos meios eletrónicos disponíveis, designadamente com recurso a referência de pagamento disponibilizada pelo serviço de registo (esta disponibilização entra em vigor a 17 de abril de 2020) e, a título excecional, por cheque sacado sobre a entidade com representação em Portugal ou vale postal, em moeda em curso em Portugal;
- c. É aceite o envio de digitalizações de documentos originais por advogados, notários, gerentes, administradores e secretários de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, desde que seja aposta assinatura eletrónica qualificada;
- d. Para efeitos de submissão online de pedidos de registo em que sejam interessadas sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, os respetivos gerentes, administradores e secretários podem, quando os promovam, certificar a conformidade dos documentos eletrónicos por si entregues através do sítio na Internet com os documentos originais, em suporte de papel;
- e. O registo de constituição de sociedades, aumento e redução de capital e a designação de gerentes passam a ter natureza urgente;

- f. O requerimento de registo posterior de propriedade de veículos adquiridos por contrato verbal de compra a venda pode ser efetuado com base em requerimento subscrito apenas pelo vendedor ou pelo comprador e enviado por via postal desde que a outra parte tenha efetuado, previamente, declaração *online*, sendo, nestes casos, dispensada a entrega do certificado de matrícula anterior;
- g. Após decisão que autoriza o registo ou conceda a nacionalidade portuguesa, a declaração verbal do nascimento atributiva da nacionalidade, ou a declaração verbal em pedido de aquisição da nacionalidade portuguesa sempre que o assento por inscrição se mostre necessário, é substituída por declaração enviada por correio eletrónico para a conservatória onde o pedido de nacionalidade se encontra a aguardar o respetivo registo;
- h. O falecimento de qualquer indivíduo ocorrido em território português deverá ser declarado através de mensagem de correio eletrónico para o endereço de qualquer conservatória do registo civil, que elabora o auto de declarações de óbito e o assento de óbito. As autoridades públicas aceitam, para todos os efeitos legais, cópia da mensagem de correio eletrónico e do assento de óbito anexo;
- i. Isenta-se de emolumentos o suprimento de deficiências referentes a pedidos de registo efetuados *online* ou por correio eletrónico e a processos associados à emissão do SCAP por gerentes, administradores e secretários de sociedades;
- j. As notificações realizadas pelos conservadores e oficiais de registo podem ser efetuadas por correio eletrónico.

C. Procedimentos conduzidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, I.P. (INPI): todos os atos solicitados junto do INPI devem ser apresentados exclusivamente através dos serviços *online*. Prevê-se ainda a possibilidade de notificação de quaisquer atos administrativos ou diligências através de correio eletrónico.

Este diploma entra em vigor no dia 16 de abril de 2020 e vigora até 30 de junho de 2020.

Para aceder ao texto integral do **Decreto-Lei n.º 16/2020, de 15 de abril**, por favor clique na seguinte hiperligação: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/131457481/details/maximized>

Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: geral@ctsu.pt.

A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email. Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.